

AO
ILMO. SNR. PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, SEDE
JUAZEIRO/BA – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES.

REF.: CONCORRENCIA Nº 14/2014

Senhor Presidente,

A Construtora de Obras Progresso LTDA, inscrita no CNPJ 04.436.873/0001-00, licitante da presente licitação, através de seu representante legal, Whigtemberg Góis de Araujo, inscrito no CPF 018.487.914-02, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

Contra-razões

ao inconsistente *recurso* apresentado pela empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a CONSTRUTORA PROGRESSO.

DOS FATOS:

1. A CONSTRUTORA PROGRESSO é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito e habilitado por essa Administração.
2. Entretanto, a CTA EMPREENDIMENTOS LTDA, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato que conforme item 4.2.5 do referido edital menciona a dispensa de apresentação de balanço patrimonial para licitante cadastrada no SICAF que é o caso da empresa CONSTRUTORA PROGRESSO.

Assim apresentando total **habilitação** da mesma nesta licitação.

4. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do presidente da comissão de licitação e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a documentação, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mera inconsistências dos fatos apresentados pela empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.
6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

Dos Princípios Norteadores

Whigtemberg Góis de Araujo
CPF: 018.487.914-02
Arquiteto

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

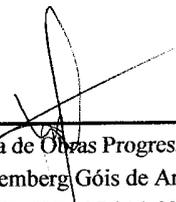
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Presidente e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da Concorrência nº 14/2014 deve continuar da mesma forma, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça da contra-razão, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à abertura do envelope de proposta de preço.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Construtora de Obras Progresso LTDA
Whigtemberg Góis de Araujo
CPF 018.487.914-02